

Oficio Circular nº 13/2023 - SEFAZ/SAF/DICOP

Salvador/BA, 12 de julho de 2023.

Assunto: IRRF (IN RFB 1234/2012, alterada pela IN RFB 2145/2023

Prezados Senhores

Informamos que foi publicada no Diário Oficial da União de 27/06/2023, seção 1, página 42, a IN RFB 2145, que traz profundas alterações no regramento da retenção do Imposto de renda retido na fonte - IRRF e outros tributos, principalmente com a inclusão dos demais entes da Federação em seus regramentos e alterações significativas de alíquotas.

O Art. 2º-A da referida IN estabelece a ampliação da base de incidência da retenção do IR para os bens e serviços e para os órgãos e entidades que estabelece, conforme segue:

Art. 2°-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. (Incluído (a) pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023) (Grifo nosso).

Observe-se que a retenção do IR, que antes só incidia sobre a prestação de serviços terceirizados – Pessoa Jurídica, passa a ser obrigatória também para os pagamentos referentes ao fornecimento de bens e prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

O citado artigo promove uma ampliação importante na base de incidência e os órgãos e entidades devem estar atentas e preparados para tal situação.

O capítulo II da IN RFB 1234/2012 estabelece a Base de Cálculo e as Alíquotas a serem aplicadas para cada caso, indicado o Anexo I como base de consulta para os executores. Recomenda-se a leitura atenta desse dispositivo e do citado anexo, inclusive atenção especial em relação a possíveis futuras alterações do anexo.

Importante salientar que o Capítulo III da IN RFB 1234/2012 estabelece as hipóteses em que NÃO haverá retenção e as regras nele estabelecidas devem ser observadas para que não ocorra retenção indevida.

O art. 7º da IN RFB 1234/2012 estabelece o prazo de até dia 20 (vinte) do mês subsequente, ou dia útil imediatamente anterior, para recolhimento dos valores retidos e, no art. 7º-A a destinação dos recursos no caso de Estados, Distrito Federal e municípios, como sendo o próprio ente, vejamos:

Art. 7°-A. O imposto sobre a renda retido na forma estabelecida pelo art. 2°-A deverá ser recolhido, pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, à conta do respectivo ente federativo, observado o disposto no art. 7º, quando cabível, e a legislação própria. (Incluído (a) pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023) (grifo nosso)

Considerando que a retenção Imposto de Renda retido na fonte IRRF de que trata a norma em análise deverá ser recolhida conforme o Art. 7º-A citado, "à conta do respectivo ente federativo", esse recolhimento, no caso do Estado da Bahia, deverá ser efetuado por intermédio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, com a utilização do código 8005.

Salientamos que as empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais continuarão retendo e recolhendo para a União, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

Observe-se ainda que o Capítulo IX da referida IN estabelece situações específicas, a exemplo de agências de viagens e turismo, seguros, telefone, propaganda e publicidade, dentre outras. Recomendamos a análise desses dispositivos na hipótese de contratação de bens e serviços relativos a essas situações.

Considere-se ainda que as disposições finais da IN RFB 1234/2012 trazem informações relevantes relativas a obrigações acessórias que devem ser obedecidas, principalmente no tocante ao §4º do Art. 37, in verbis:

§ 4º As retenções efetuadas na forma estabelecida pelo art. 2º-A deverão ser informadas na Dirf, com o código de receita 6256. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023) (grifo nosso)

Neste ponto, registre-se que, a exemplo do que ocorreu com a implantação das retenções previdenciárias (INSS), com registro no eCAC a partir do período de apuração (PA) agosto/2022, a nova retenção do IR também implicará em impactos para as DIFINs, especialmente pela necessidade de melhor capacitação de seus colaboradores, além de eventual necessidade de adequação da força de trabalho para a implementação das novas mudanças.

Ressalve-se ainda que, a exemplo do que foi alertado em relação à escrituração fiscal digital das obrigações previdenciárias, as escriturações fiscais digitais referentes às

retenções do Imposto de Renda também são passíveis de penalidades em caso de descumprimento, especialmente ao impedimento de obter a Certidão Negativa de Débito (CND), o que pode ensejar a proibição de contratação de operações de crédito e transferências voluntárias para o Estado da Bahia.

Apesar da IN RFB 1234/2012 ser utilizada como referência para retenção de imposto de renda, os demais tributos previstos na citada norma (PIS, COFINS e CSLL) não se aplicam aos pagamentos realizados pelo Estado no caso dos órgãos e entidades citadas nesse oficio. Deve-se comunicar à contratada a respeito da necessidade de adequação da nota/fatura, mantendo-se apenas o destaque de IRRF no documento de cobrança emitido.

Outro ponto importante a destacar é que os documentos de cobrança devem ser emitidos de acordo com as regras de retenção dispostas na IN RFB nº 1234/2012, sendo que o marco temporal ocorre pela emissão da nota/fatura, independentemente da competência a que se referir.

Cabe salientar que a vigência estabelecida nas IN citadas ocorrem a partir da data de sua publicação sendo, IN RFB 1234/2012 (12/01/2012) e as alterações previstas na IN RFB 2145/2023 (27/06/2023). Entende-se então que as disposições nelas contidas já estão válidas e devem ser respeitadas imediatamente.

As orientações estabelecidas nesse Oficio Circular, bem como os trechos das referidas IN aqui referenciados, não eximem os órgãos e entidades obrigadas a analisarem o inteiro teor destas, bem como acompanhar as alterações posteriores.

No intuito colaborativo, estamos anexando a esse oficio circular as normas nele citadas, e a seguir os links para acesso direto. Os órgãos e entidades devem ficar atentos a futuras alterações.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1234, DE 11 DE JANEIRO DE 2012:

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37200 <Acesso em 07/07/2023>

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2145, DE 26 DE JUNHO DE 2023:

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=131582

<Acesso em 07/07/2023>

As dúvidas que perdurarem, após a análise dos normativos aqui citados devem ser solucionadas diretamente com a Receita Federal do Brasil – RFB nos canais por ela estabelecidos.

Dúvidas operacionais relativas ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia - Fiplan devem ser direcionadas par a Dicop/Gecor (gecor@sefaz.ba.gov.br).

Atenciosamente,

Ailton de Oliveira Sousa

Gerente da Gecor

Manuel Roque dos Santos Filho

Diretor da DICOP



Documento assinado eletronicamente por Manuel Roque dos Santos Filho, Diretor, em 12/07/2023, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por AILTON DE OLIVEIRA SOUSA, Auditor Fiscal, em 12/07/2023, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 00070634301 e o código CRC 5484A009.

Referência: Processo nº 013.1339.2023.0034439-04

SEI nº 00070634301